



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

Processo nº 0800089-08.2022.8.12.0002

Classe: Ação Popular - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Daniel Ribas da Cunha

Réu: Município de Dourados e outros

VISTOS.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não configura hipótese de indeferimento ou de improcedência liminar (CPC/15, art. 319, 320, 330 e 332). Portanto:

1. Nos termos do art. 300 da Processual Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse tocante, a *probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.*¹

Por sua vez, o perigo de dano retrata o *conceito de perigo na demora (“periculum in mora”)*. A *tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.*²

No caso posto em juízo, a ação popular visa, em tutela de urgência, a suspensão do pagamento de 1/3 de férias aos vereadores de Dourados, durante a legislatura 2021/2024.

Nessa linha, há que se consignar que, em tema de Administração Pública, é

¹ DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

² Idem.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Dourados

6ª Vara Cível

assente que *o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade*³. Trata-se, certamente da *diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita*⁴. Tal princípio *implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas*⁵. Assim, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*⁶.

Diante disso, tem-se que o art. 29, VI, da Constituição Federal determina que *o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição*.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Dourados dispõe no art. 72, inciso III, que *os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral, anual, sempre na mesma data, observado, quanto aos vereadores, os limites estabelecidos no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal*.

Nesse ser assim, se a Lei Orgânica determina que, no tocante aos vereadores, deve ser respeitado o art. 29, VI, da Constituição, qualquer alteração na composição do subsídio da vereança somente tem validade para a próxima legislatura.

Assim, em análise inicial, tem-se que fixando *os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade*.⁷

Conjugando-se, então, tais dados, tem-se presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque há a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, considerando que a efetivação de pagamentos dessa natureza pela Câmara, causando prejuízo ao erário.

Nessa ordem de ideias, presentes os pressupostos da espécie, a situação excepcional justifica e determina, em sede de juízo provisório, a concessão da

³ STJ. REsp n. 759749. Rel. Min. Paulo Gallotti.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. RDP n. 90, p. 57-58.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 88.

⁷ STF. RE 206.889. Relator Ministro Ministro Carlos Velloso.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6ª Vara Cível

tutela de urgência.

POSTO ISSO, na forma do art. 300, da Processual Civil, **DEFIRO** o requerimento autoral formulado em tutela de urgência, para o fim de "*determinar a suspensão do pagamento de 1/3 (um terço) de férias aos vereadores de Dourados, no curso da presente legislatura (2021 a 2024)*", sob pena de incorrerem em multa, além da responsabilização pelo crime de desobediência e outros conseqüências.

Notifique-se os réus por mandados.

2. Como não há nos autos prova de que o procurador público dispõe de autorização legal para transacionar em juízo, com fins na Recomendação 01/2016, do TJMS⁸, dispense a designação de audiência prévia de conciliação ou mediação, ordenando desde logo a citação dos réus para resposta no prazo da LAP.

3. Intime-se o Ministério Público.

Às providências.

Dourados-MS, 08 de março de 2022.

Juiz José Domingues Filho
assinado digitalmente

⁸ DJMS-16(3583):3, 25.5.2016 (caderno 1).